



SENADO FEDERAL

PARECER (SF) Nº 46, DE 2017

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE, sobre o processo Projeto de Lei do Senado nº21, de 2016, do Senador Fernando Bezerra Coelho, que Altera a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, que institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência), para tornar obrigatória a utilização do Código de Contrações e Abreviaturas Braille nos contratos de adesão e demais documentos essenciais para a relação de consumo entre pessoas com deficiência visual e instituições financeiras.

PRESIDENTE: Senadora Lúcia Vânia
RELATOR: Senadora Ângela Portela

19 de Setembro de 2017

PARECER Nº 46, DE 2017

SF/17078.83993-65

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 21, de 2016, do Senador Fernando Bezerra Coelho, que altera a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, que institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência), para tornar obrigatória a utilização do Código de Contrações e Abreviaturas Braille nos contratos de adesão e demais documentos essenciais para a relação de consumo entre pessoas com deficiência visual e instituições financeiras.

Relatora: Senadora **ANGELA PORTELA**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE) o Projeto de Lei do Senado nº 21, de 2016, que altera a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, tornando obrigatória a utilização do Código de Contrações e Abreviaturas Braille nos contratos de adesão e outros documentos essenciais para a relação de consumo entre pessoas com deficiência visual e instituições financeiras.

A proposição está composta por dois artigos. O art. 1º propõe o acréscimo de § 3º ao art. 69 da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência), para tornar obrigatória a utilização do Código de Contrações e Abreviaturas Braille nos contratos de adesão e demais documentos essenciais para a relação de consumo entre pessoas com deficiência visual e instituições financeiras. O art. 2º determina a entrada em vigor da lei na data de sua publicação.

Em suas razões, o autor argumenta que a Lei nº 4.169, de 4 de dezembro de 1962, que oficializa as convenções Braille para uso na escrita e leitura dos cegos e o Código de Contrações e Abreviaturas Braille, não é suficientemente específica, pois não contempla o uso do Código em diferentes casos. Destarte, algumas instituições financeiras evitam disponibilizar a documentação em Braille nas suas relações de consumo com pessoas com deficiência visual, argumentando a carência de imposição legal. O autor, ainda, registra o entendimento do Superior Tribunal de Justiça (STJ) pacificando o tema no sentido da proposição. Lembra, no mesmo sentido, a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, firmada em Nova Iorque, em 30 de março de 2007, que estabeleceu para os Estados-parte obrigação de assegurar o pleno exercício dos direitos humanos e liberdades fundamentais por todas as pessoas com deficiência.

Inicialmente, o PLS nº 21, de 2016, foi distribuído às Comissões de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle; e de Direitos Humanos e Legislação Participativa, cabendo a essa última a decisão terminativa.

Posteriormente, por força da aprovação do Requerimento nº 134, de 2016, a proposição passou a dever ser examinada também por esta CE.

Outrossim, tendo em vista a promulgação da Resolução nº 3, de 2017, que redefiniu as atribuições e as denominações da Comissão de Meio Ambiente (CMA) e da Comissão de Transparência, Governança, Fiscalização e Controle e Defesa do Consumidor (CTFC), a presente matéria teve novo despacho: à Comissão de Transparência, Governança, Fiscalização e Controle e Defesa do Consumidor, a esta Comissão de Educação, Cultura e Esporte, e à Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa, à qual caberá a decisão terminativa.

A CTFC emitiu parecer favorável à aprovação da proposição nos termos de três emendas que buscaram aumentar sua precisão: a Emenda nº 1 altera a ementa da proposição para torná-la conforme ao texto proposto pela Emenda nº 2, que amplia os meios de acessibilidade a serem disponibilizados, *sob demanda*, com o acréscimo da expressão: "... obrigatória, sob demanda, a utilização do Sistema Braille ou outros formatos


SF/17078.83993-65

acessíveis...”, acrescentando-se, ao fim, o trecho “assegurado ao consumidor o direito de livre escolha do formato”. Finalmente, a terceira Emenda aprovada estabelece a vacância em cento e oitenta dias.

II – ANÁLISE

Conforme o art. 102 do Regimento Interno do Senado Federal, compete à CE opinar sobre matéria referente a educação, ensino e cultura, que são condições e implicações da proposição em exame, o que faz regimental seu exame do PLS nº 21, de 2016.

Tampouco se podem divisar óbices constitucionais ou jurídicos na proposição em análise. Muito ao contrário, tanto o autor, em suas razões, quanto a relatoria da proposição na CTFC concordam que a proposição não faz senão tornar precisa e *erga omnes* a legislação preexistente, ao formalizar juridicamente entendimento já firmado pelos tribunais.

Quanto ao mérito, cremos que uma rápida mirada histórica sobre o tema será esclarecedora. O ordenamento jurídico brasileiro “reconheceu” a deficiência visual como um problema de desigualdade social já nos anos 1960, bem antes da vaga política pós-moderna que, desde a Constituição Federal de 1988, gerou diversas leis no mesmo sentido de reconhecimento. Aos 4 de dezembro de 1962 entrava em vigor a Lei nº 4.169, que, por meio de três comandos simples, mas de grande abstração, inseria as obrigações relativas à acessibilidade das pessoas com deficiência visual em nossa ordem legal:

Art.1º São oficializadas e *de uso obrigatório em todo o território nacional*, as convenções Braille, para uso na escrita e leitura dos cegos e o Código de Contrações e Abreviaturas Braille, constantes da tabela anexa e aprovados pelo Congresso Brasileiro Pró-Abreviatura Braille, realizado no Instituto Benjamin Constant, na cidade do Rio de Janeiro, em dezembro de 1957.

Art. 2º *A utilização do Código de Contrações e Abreviaturas Braille será feita gradativamente*, cabendo ao Ministro da Educação e Cultura, ouvido o Instituto Benjamin Constant, baixar regulamento sobre prazos da obrigatoriedade a que se refere o artigo anterior e seu emprego nas revistas impressas pelo sistema Braille no Brasil, livros didáticos e obras de difusão cultural, literária ou científica.



SF/17078.83993-65


SF/17078.83993-65

Art. 3º *Os infratores da presente lei não poderão gozar de quaisquer benefícios por parte da União*, perdendo o direito aos mesmos aqueles que os tenham conseguido, uma vez verificada e comprovada a infração pelo Instituto Benjamin Constant.

[...]

Ressaltamos, em itálico, a generalidade da obrigação legal (art. 1º), o reconhecimento de que tais obrigações, por novas, deveriam ser exigidas apenas com o tempo (art. 2º), e a consciência de que, entretanto, apenas o tempo não bastaria, devendo o comando do art. 2º ser combinado com a pressão estatal (art. 3º). Como, entretanto, os prazos de obrigatoriedade a que se refere o art. 2º não foram jamais estipulados, a lei não veio a ser aplicada de modo generalizado. Apenas uma ou outra instituição, ou prática social, incorporou de forma efetiva e duradoura os instrumentos de acessibilidade das pessoas cegas.

Desde então, a Constituição de 1988 entrou em vigor e, com ela, o reconhecimento expresso de uma série de direitos à igualdade de que gozariam as pessoas com deficiência. Vieram a Lei de Acessibilidade (Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000) e a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015), entre outras. Tanto uma quanto a outra reiteram, de mais de uma maneira, o caráter generalizado das obrigações de acessibilidade e de inclusão, que implicam, naturalmente, a adoção de meios adequados ao seu cumprimento.

A lógica econômica, contudo, tende a reconhecer direitos abstratamente formulados apenas na medida em que é instada a isso. Enquanto os direitos lá estão, afirmados apenas de modo universal e genérico, a atividade econômica tende a não os reconhecer. Apenas sob a pressão do Estado, isto é, apenas quando o descumprimento da obrigação tem custo numérico claro, é que a atividade econômica irá incorporar a obrigação. Conforme vimos, os prazos para exigibilidade da lei de 1962 não chegaram a ser estabelecidos, o que fez com que a atividade econômica não lhes prestasse atenção. A decisão do Superior Tribunal de Justiça, citada na justificação do autor do projeto, é um bom resumo da situação, que se repete nos tribunais, com pequenas variações, há mais de cinquenta anos: o banco alega que não há obrigação legal clara e direta para que ofereça aos seus clientes com deficiência visual a acessibilidade via braile; por seu turno, o magistrado assenta que as obrigações abstratas têm, sim, cogência e que sua forma atual já é suficiente para que sejam cumpridas.

A proposição, em sua inteligência, incorpora toda a densidade histórica do conflito e oferece-lhe, inclusive por causa das importantes emendas aprovadas pela CTFC, solução clara e inequívoca.

III – VOTO

Em função das razões apresentadas, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 21, de 2016, nos termos das emendas aprovadas pela Comissão de Transparência, Governança, Fiscalização e Controle e Defesa do Consumidor.

Sala da Comissão, 19 de setembro de 2017

Senadora LÚCIA VÂNIA, Presidente

Senadora ÂNGELA PORTELA, Relatora



Relatório de Registro de Presença
CE, 19/09/2017 às 11h30 - 31ª, Extraordinária
Comissão de Educação, Cultura e Esporte

PMDB		
TITULARES	SUPLENTES	
ROSE DE FREITAS	1. VALDIR RAUPP	PRESENTE
DÁRIO BERGER	2. HÉLIO JOSÉ	PRESENTE
MARTA SUPLICY	3. RAIMUNDO LIRA	
JOSÉ MARANHÃO	4. VAGO	
SIMONE TEBET	5. VAGO	
JOÃO ALBERTO SOUZA	6. VAGO	

Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PDT, PT)		
TITULARES	SUPLENTES	
ÂNGELA PORTELA	1. GLEISI HOFFMANN	
FÁTIMA BEZERRA	2. HUMBERTO COSTA	
LINDBERGH FARIAS	3. JORGE VIANA	
PAULO PAIM	4. JOSÉ PIMENTEL	
REGINA SOUSA	5. PAULO ROCHA	PRESENTE
ACIR GURGACZ	6. VAGO	

Bloco Social Democrata (PSDB, PV, DEM)		
TITULARES	SUPLENTES	
ANTONIO ANASTASIA	1. DAVI ALCOLUMBRE	
FLEXA RIBEIRO	2. RONALDO CAIADO	PRESENTE
VAGO	3. VAGO	
MARIA DO CARMO ALVES	4. VAGO	
JOSÉ AGRIPINO	5. VAGO	

Bloco Parlamentar Democracia Progressista (PP, PSD)		
TITULARES	SUPLENTES	
JOSÉ MEDEIROS	1. SÉRGIO PETECÃO	
ROBERTO MUNIZ	2. ANA AMÉLIA	PRESENTE
CIRO NOGUEIRA	3. LASIER MARTINS	PRESENTE

Bloco Parlamentar Socialismo e Democracia (PPS, PSB, PCdoB, REDE)		
TITULARES	SUPLENTES	
CRISTOVAM BUARQUE	1. ANTONIO CARLOS VALADARES	PRESENTE
LÚCIA VÂNIA	2. RANDOLFE RODRIGUES	
LÍDICE DA MATA	3. ROBERTO ROCHA	PRESENTE

Bloco Moderador (PTB, PSC, PRB, PR, PTC)		
TITULARES	SUPLENTES	
PEDRO CHAVES	1. MAGNO MALTA	
WELLINGTON FAGUNDES	2. VICENTINHO ALVES	
EDUARDO LOPES	3. TELMÁRIO MOTA	PRESENTE

Não Membros Presentes



Relatório de Registro de Presença

Não Membros Presentes

ROMÁRIO
ATAÍDES OLIVEIRA

DECISÃO DA COMISSÃO
(PLS 21/2016)

NA 31^a REUNIÃO, EXTRAORDINÁRIA, REALIZADA NESTA DATA, A COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE APROVA O RELATÓRIO DA SENADORA ÂNGELA PORTELA, QUE PASSA A CONSTITUIR O PARECER DA CE, FAVORÁVEL AO PROJETO, COM AS EMENDAS Nº 1- CTFC-CE, 2-CTFC-CE E 3-CTFC-CE.

19 de Setembro de 2017

Senadora LÚCIA VÂNIA

Presidente da Comissão de Educação, Cultura e Esporte